

LEI Nº 124/94, DE 09 DE JUNHO DE 1994.

Autor: Vereador Geraldo Ramos Da Costa

“Estabelece a obrigatoriedade de padronização das barracas de feira, de comércio popular e eventual e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – As barracas de feira, de comércio popular e de comércio eventual serão padronizadas, segundo modelos a serem definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Na padronização a que se refere o Artigo anterior serão definidos os materiais de utilização possível, as dimensões e as cores das barracas.

Art. 3º- Na definição dos modelos, o Poder Executivo levará em conta o tipo de mercadoria comercializada, a área de localização da barraca, facilidades para identificação e fiscalização e a segurança de comerciantes, empregados e transeuntes.

Art. 4º- O Poder executivo definirá os trajes mínimos aceitáveis para os que operam nas barracas em contato com o Público.

Parágrafo Único- Em razão do tipo de mercadoria comercializada, o Poder Executivo poderá definir uniforme obrigatório dos agentes que lidam com o público.

Art. 5º- O Poder Executivo definirá formas de fácil identificação pelo Público dos proprietários de barracas de feira, de comércio popular e eventual.

Art. 6º- A categoria de comércio eventual a que se refere esta Lei é expressa no § 2º do Art. 134 do Código Tributário do Município de origem.

Art. 7º- Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará ato definindo os modelos, estabelecendo normas e regulamentos pertinentes, fixando prazos e discriminando multas e penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito